



Supremo Tribunal Federal

13

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 19.02.93  
EMENTÁRIO Nº 1692 - 1

TRIBUNAL PLENO

11.03.91

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 252-7- DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES  
REQUERIDO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

01692010  
05550000  
02591000  
00000100

EMENTA: — Ação Direta de Inconstitucionalidade. Inépcia da inicial.

— É necessário, em ação direta de inconstitucionalidade, que venham expostos os fundamentos jurídicos do pedido com relação às normas impugnadas, não sendo de admitir-se alegação genérica de inconstitucionalidade sem qualquer demonstração razoável, nem ataque a quase duas dezenas de medidas provisórias em sua totalidade com alegações por amostragem.

Ação direta de inconstitucionalidade que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em não conhecer da ação por inépcia da inicial.

Brasília, 11 de março de 1991.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

MOREIRA ALVES - RELATOR

Cmmc.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 259-7-DISTRITO FEDERAL

RELATOR : O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES  
REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES  
REQUERIDO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: - O Partido dos Trabalhadores argüi, na presente ação direta, a inconstitucionalidade das medidas provisórias 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 167, 168, 169 e 173, editadas pelo Exmo. Sr. Presidente da República.

01692010  
05550000  
02592000  
00000230

Assim fundamenta seu pedido, que envolve, também, o de concessão de liminar para a suspensão da eficácia dessas medidas:

" ..... lê ..... " (fls. 2/8).

Determinei que o autor juntasse, no prazo de 5 (cinco dias), o texto das medidas provisórias. Foram eles juntados, exceto o da 173.

Havendo pedido de liminar, trago-o à apreciação deste Plenário.

É o relatório.

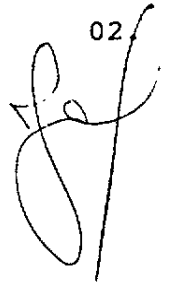


Supremo Tribunal Federal

ADIn. 259-7-DF.

15

02



V O T O

01692010  
05550000  
02593000  
01280330

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR): 1. Das medidas provisórias impugnadas como inconstitucionais, apenas as de n.ºs. 153, 156, 157, 162, 169 e 173 não foram convertidas em lei. Delas, as de n.ºs. 153 e 156 foram objeto de revogação por outra medida provisória, e, atacadas por ação direta de inconstitucionalidade, de que sou relator, a suspensão liminar foi julgada prejudicada si et in quantum, situação que permanece, já as de n.ºs. 157 e 162 não foram apreciadas; e as de n.ºs. 169 e 173, por não terem sido apreciadas, foram reeditadas (a de n.º 169 pela de n.º 178, e a de n.º 173 pela de n.º 181, posteriormente revogada pela de n.º 182). As demais (as de n.ºs. 148, 149, 150, 151, 152, 154, 158, 159, 160, 161, 163, 167 e 168) foram convertidas, respectivamente, nas leis 8.011, 8.025, 8.028, 8.029, 8.020, 8.030, 8.032, 8.027, 8.033, 8.034, 8.026, 8.023 e 8.024.

2. Ora, quanto às que foram convertidas em lei, ficou prejudicado o pedido da liminar de sua suspensão, pois este, ainda quando deferido, só teria eficácia ex nunc, eficácia essa que, com a conversão das medidas provisórias em lei, deixou de ser daquelas para passar a ser destas, que não são objeto da presente ação.

No tocante a elas, portanto, o pedido de liminar está prejudicado, embora não o esteja a própria ação, no que diz respeito aos seus dispositivos que não foram modificados pelas



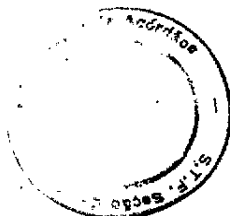
fc  
03

leis de conversão, tendo em vista - e ressalvo sempre que meu entendimento é contrário a este, dada a natureza da ação direta que é tuteladora da ordem jurídica em abstrato - que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que as normas revogadas (e o mesmo se aplica, por analogia, com as normas cuja eficácia deixou de depender da medida provisória passando a decorrer da lei de conversão), depois de proposta a ação direta de inconstitucionalidade a seu respeito, devem ser apreciadas nesta se produziram efeitos concretos.

3. Igual solução é de ser dada quanto às medidas provisórias que, não apreciadas, foram reeditadas sem solução de continuidade, pois essa reedição faz que os efeitos concretos das reeditadas persistam, mas a eficácia para o futuro (ex nunc) dos dispositivos reproduzidos passa a decorrer das medidas provisórias que as reeditaram.

4. Já as medidas provisórias que não foram apreciadas pelo Congresso no prazo constitucional, nem foram reeditadas sem solução de continuidade, perderam eficácia desde sua edição nos termos do parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal, o que implica dizer que, quanto a elas, não só está prejudicado o pedido de liminar, mas também a própria ação o está, uma vez que esse efeito retroativo desconstitui os efeitos jurídicos concretos já verificados, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas de que elas resultaram.

5. Em face do exposto, e resumindo, julgo prejudicado apenas o pedido de liminar quanto às medidas provisórias 148, 149, 150, 151, 152, 154, 158, 159, 160, 161, 163, 167, 168, 169 e 173; igualmente está prejudicado esse pedido, en



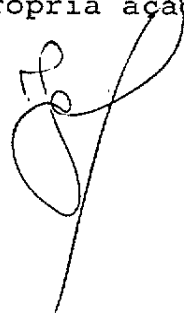
*Supremo Tribunal Federal*

ADIn. 259-7-DF.

17

04.

quanto estiverem em vigor as medidas provisórias que as revoga  
ram, no que se refere às de nºs. 153 e 156; julgo, porém, pre  
judicados o pedido de liminar e a própria ação no que concer  
ne às medidas provisórias 157 e 162.



smb.



EXTRATO DA ATA


ADIn 259-7 - DF (Medida Liminar)

Rel.: Min. Moreira Alves. Repte.: Partido dos Trabalhadores (Adv.: Hêlio Pereira Bicudo). Reqdo.: Presidente da República.

Decisão: Após os votos dos Srs. Ministros Relator, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence que julgavam prejudicado apenas o pedido de liminar e não o prosseguimento da ação, quanto às Medidas Provisórias nºs 148, 149, 150, 151, 152, 154, 158, 159, 160, 161, 163, 167, 168, 169 e 173, e ainda, si et in quantum, o pedido de liminar quanto às Medidas Provisórias nºs 153 e 156 e, por fim, julgavam prejudicados o pedido de liminar e a própria ação, quanto às Medidas Provisórias nºs 157 e 162, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Sr. Ministro Paulo Brossard. Plenário, 25.4.90.

Presidência do Senhor Ministro Nêri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Moreira Alves, Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Cêlio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence e Celso de Mello.

Procurador-Geral da República, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

  
Hércules Bonifácio Ferreira  
Secretário



28.11.90

TRIBUNAL PLENO

19

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 259 - DISTRITO FEDERAL.

V O T O (S/PRELIMINAR)

01692010  
05550000  
02593010  
01530400

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD: Senhor Presidente, peço licença para divergir do eminente Relator. Vou propor o voto pela extinção do processo, porque entendo que a ação não preenche os requisitos legais para ser objeto do julgamento do Supremo Tribunal Federal.

O autor argúi a inconstitucionalidade de dezoito medidas provisórias; as quais dispõem sobre variados assuntos; a meu juízo algumas dessas medidas contêm inconstitucionalidades gritantes e na ocasião própria, já me manifestei a respeito. Entendo, porém, que a inicial não preenche os requisitos mínimos de uma ação direta de inconstitucionalidade. A arguição é genérica. É argüida a inconstitucionalidade das Medidas 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 167, 168 e 173, sob o fundamento de que falta competência ao Presidente da República para editá-las. Esta a alegação genérica. Ora, esta alegação é absolutamente inepta, porque bem ou mal, o Presidente da República tem essa competência por cláusula expressa da Constituição. No mais é por amostragem. Tratando-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal, entendo que o autor tem como dever elementar a demonstração da inconstitucionalidade que levanta; pois bem, isso não é feito nem



*Paulo Brossard*

longinquamente, quando, em qualquer ação, deve o autor deduzir "os fundamentos jurídicos" do pedido. O Tribunal, como se sabe, não julga inconstitucional uma norma, senão quando o conflito entre esta e a Constituição for claro e inequívoco, especialmente em se tratando de ação direta, que é julgamento em tese, onde não existe uma parte que sustente ponto de vista contrário, e o Tribunal assume enorme responsabilidade ao declarar constitucional ou inconstitucional, porque seu julgamento é definitivo.

Por isso, entendo, com o maior respeito, que uma ação direta tem de ser fundamentada. No caso concreto, são centenas de artigos, incisos, parágrafos; contra eles apenas se alega a inconstitucionalidade, sem a menor demonstração.

Por não preencher os requisitos mínimos de uma inicial, meu voto é no sentido de declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito.

Penso que o Tribunal deve exigir, até por cautela, que petições em ações dessa natureza sejam deduzidas com observância de todas as formalidades.

Quando a Constituição dá a determinadas entidades legitimação para ajuizá-las, não dá gratuitamente, não é apenas para homenagear esta ou aquela autoridade, esta ou aquela entidade, é para que estas entidades possam prestar verdadeiro serviço público; é um munus que essas entidades estão





*Supremo Tribunal Federal*

ADIn nº 259-DF

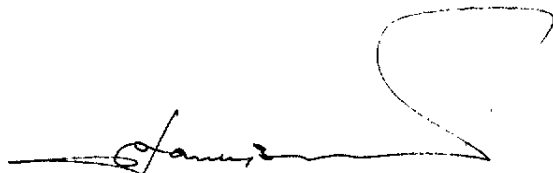
**21**

03.

qualificadas a exercer, no sentido da defesa da integridade constitucional, da sanidade jurídica da Nação através desse processo excepcional de extraordinária grandeza e importância, que é a ação direta de inconstitucionalidade.

O S.T.F. não pode ser transformado em uma espécie da "roda dos expostos" à porta do qual e a seus cuidados sejam abandonados os rebentos espúrios ou assim supostos e para os quais os autores não voltam mais os olhos. Note-se que, no caso, nem as medidas impugnadas foram juntas à inicial. Foi preciso que isso determinasse o relator.

Data máxima vênia, entendo que a ação 259-7, tal como formulada, não preenche os requisitos imprescindíveis para ter abrigo neste STF e nele não pode ter curso. É o meu voto.



28.11.90

TRIBUNAL PLENO

22

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 259 - DISTRITO FEDERAL

V O T O (PROPOSTA DE ADIAMENTO)

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: - Sr. Presidente, sempre sustentei que, no nosso sistema constitucional, a ação direta de inconstitucionalidade é uma ação excepcional para o controle da constitucionalidade dos atos normativos, porquanto este se faz, normalmente, de modo difuso, no caso concreto, para a proteção, inclusive, dos direitos individuais.

É certo que, atualmente, a Constituição - ao contrário do que ocorre nos países que só têm o controle concentrado da constitucionalidade - ampliou enormemente as hipóteses de legitimação para propor ação dessa natureza, outorgando-a até à entidades de classe de âmbito nacional.

Já de há muito, Sr. Presidente, quando tínhamos competência legislativa por meio de nosso regimento interno, sugeri fosse colocada nele norma que estabelecesse que, nas representações de inconstitucionalidade, só se poderia atacar em cada uma um único ato normativo.

Na vigência da atual Constituição, o eminente Ministro Celso de Mello é relator de uma ação direta em que se impugnam mais de cem artigos de uma Constituição Estadual. No caso, a petição levanta a inconstitucionalidade de dezenove medidas provisórias, as mais das vezes com fundamentação genérica.

Por isso, Sr. Presidente, proponho o adiamento deste julgamento, para que o Tribunal, em Conselho, examine genericamente essa matéria, e fixe uma orientação a ser aplicada uniformemente às hipóteses semelhantes.

\*\*\*\*\*



EXTRATO DA ATA

ADIn 259-7 - DF (Medida Liminar)

Rel.: Min. Moreira Alves. Repte.: Partido dos Trabalhadores (Adv.: Hélio Pereira Bicudo). Reqdo.: Presidente da República.

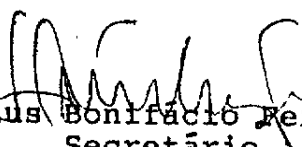
Decisão: Após os votos dos Srs. Ministros Relator, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence que julgavam prejudicado apenas o pedido de liminar e não o prosseguimento da ação, quanto às Medidas Provisórias nºs 148, 149, 150, 151, 152, 154, 158, 159, 160, 161, 163, 167, 168, 169 e 173, e ainda, si et in quantum, o pedido de liminar quanto às Medidas Provisórias nºs 153 e 156 e, por fim, julgavam prejudicados o pedido de liminar e a própria ação, quanto às Medidas Provisórias nºs 157 e 162, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Sr. Ministro Paulo Brossard. Plenário, 25.04.90.

Decisão: Apresentado o feito em Mesa o julgamento foi adiado em virtude da ausência justificada do Sr. Ministro-Relator. Plenário, 29.06.90.

Decisão: Prosseguindo-se o julgamento após o voto do Sr. Ministro Paulo Brossard que não conhecia da ação por inépcia da inicial, o julgamento foi suspenso por indicação do Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sydney Sanches. Plenário, 28.11.90.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Moreira Alves, Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso e Marco Aurélio.

Procurador-Geral da República, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

  
Hércules Bonifácio Ferreira  
Secretário



11.03.91.

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 259-7 - DISTRITO FEDERAL

01692010  
05550000  
02593030  
01280600

V O T O  
(sobre preliminar)

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (Relator) - 1. O eminente Ministro Paulo Brossard, tendo pedido vista, trouxe voto em que levantou uma preliminar de conhecimento - a inépcia da inicial - sobre a qual não me manifestara eu no voto que proferi sobre o pedido de concessão de liminar. Por isso, indiquei adiamento, para examinar essa preliminar. E do exame dela concluo como S. Exa. que é necessário, em ação direta de inconstitucionalidade, que venham expostos os fundamentos jurídicos do pedido com relação às normas impugnadas, não sendo de admitir-se alegação genérica de inconstitucionalidade sem qualquer demonstração razoável, nem ataque a quase duas dezenas de medidas provisórias em sua totalidade com alegações por amostragem, como sucede no caso.

2. Aconhendo a preliminar levantada pelo Sr. Ministro Paulo Brossard, que bem demonstrou sua procedência, também não conheço da presente ação, ficando prejudicado, pois, o voto que proferi anteriormente sobre o pedido de liminar.



rdd/



V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, tenho convencimento contrário a respeito da matéria. Entendo que não há no artigo 284 do diploma instrumental margem a qual quer exceção, ainda que se trate de ação direta de inconstitucionalidade. Por isso, estou suscitando a matéria e, desde já, se a Corte conclui de forma diversa, acompanho o Relator, mas estimo que seja apreciado o tema sob o ângulo do disposto no referido artigo:

"Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará ..."

01692010  
05550000  
02593040  
01570790

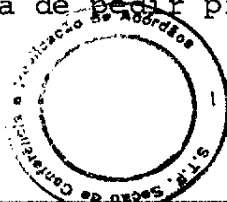
E aqui a previsão é cogente quanto ao procedimento a ser adotado.

"que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias."

Parágrafo único:

"Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

A proposta do Ministro Paulo Brossard é no sentido de que se indefira simplesmente a petição inicial, talvez por inépcia por não se poder concluir quanto à causa de pedir, pelo menos a causa de pedir próxima.



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 00002597/600

Origem : DISTRITO FEDERAL  
Relator : MINISTRO PAULO BROSSARD

V O T O

(CONFIRMAÇÃO DE VOTO)

01692010  
05550000  
02593050  
01530810

O SENHOR MINISTRO PAULO BROSSARD (Relator): Senhor Presidente, nesta ação é impugnada a constitucionalidade de dezenove medidas. Essas dezenove medidas têm numerosos artigos, parágrafos, incisos. São assim impugnadas centenas de normas indiscriminadamente.

Estou de acordo com o autor em que há preceitos dessas medidas manifestamente inconstitucionais. Mas não posso conceber nem admitir que todas as normas sejam inconstitucionais.

Outrossim, o Tribunal não pode se transformar em autor da ação. A parte que assume a responsabilidade de questionar a constitucionalidade de uma norma tem por dever primacial enterreirar o problema, focalizar a questão, indicar os fundamentos e demonstrar a inconstitucionalidade, porque o Tribunal não julga inconstitucionalidade por motivos fugidios, por deduções longíquas. É preciso que a inconstitucionalidade seja flagrante, e sua demonstração incumbe à parte realizar.

Parece-me que no caso concreto a petição não atende, nem remotamente, os requisitos mínimos de uma ação. Como já foi

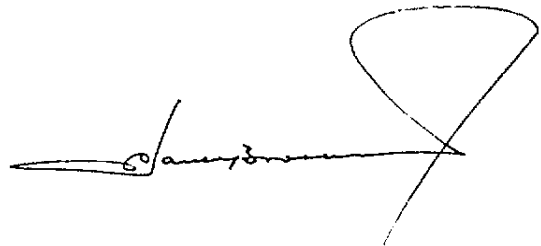


AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 00002597/600

salientado, se a Constituição confere a determinadas entidades a eminente prerrogativa de suscitar um pronunciamento do Supremo Tribunal, também lhe imputa o ônus de questionar adequadamente.

Mantenho, assim, o meu voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Amaral', written in a cursive style. The signature is positioned to the right of the text 'Mantenho, assim, o meu voto.' and is partially overlaid by a large, stylized, hand-drawn symbol that resembles a large '9' or a similar character.

11.03.91

TRIBUNAL PLENO

28

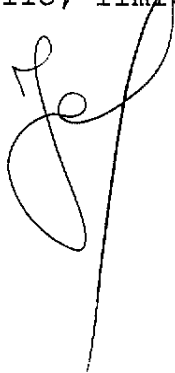
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 259 - DISTRITO FEDERAL

CONFIRMAÇÃO DE VOTO PRELIMINAR

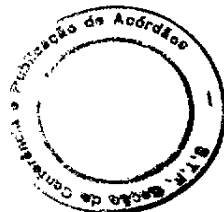
O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES: - Sr. Presidente, não me parece possível aplicar, em ação direta, toda a sistemática adotada pelo processo civil que diz respeito à tutela de direitos subjetivos violados.

Assim, com a devida vênia do eminente Ministro Marco Aurélio, limito-me a não conhecer do pedido, sem estabelecer prazo.

01692010  
05550000  
02593060  
01280960



\*\*\*\*\*





11.03.1991

TRIBUNAL PLENO

29

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 259 -7 - DISTRITO FEDERAL  
(Medida Liminar)

V O T O (PRELIMINAR)

01692010  
05550000  
02593070  
01561070

O Sr. MINISTRO CARLOS VELLOSO: - Sr. Presidente, tam**u** bém penso que não é possível, na ação direta, que visa a defesa da ordem jurídica e não de direito subjetivo, a aplicação rigoro**u** sa das normas processuais.

Pelo que percebi, a inicial é, na verdade, inepta e a reabertura de prazo para que possa a autora emendar a inicial talvez seja pior para ela.

Reporto-me, outrossim, ao que já decidi o Plená**u** rio, recentemente, numa ação direta de que foi Relator o Sr. Mi**u** nistro Sepúlveda Pertence, originária do Estado de Rondônia, em que o Tribunal, pelo mesmo motivo, não conheceu da ação.

Com estas breves considerações, peço vên**u** ia ao Sr. Ministro Marco Aurélio para acompanhar o voto do Sr. Ministro Relator.

Não conheço da ação.

*Carlos Velloso*



11.3.91

Tribunal Pleno

30

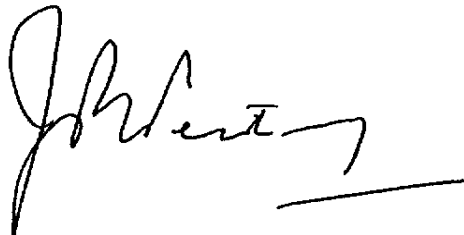
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 259 - DISTRITO FEDERAL

VOTO PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente peço vênia ao eminente Ministro Marco Aurélio para acompanhar o voto do Relator. Assim decidimos, como foi lembrado, na Ação Direta 379, de 7 de novembro de 1990 e na Ação Direta 387, de 1º de março do corrente ano, em casos provenientes de Rondônia.

2. A mim me parece que a faculdade ou o dispositivo do art.284 visa a evitar prejuízos que poderiam acarretar, para o autor, o indeferimento da inicial por defeitos sanáveis da petição. No caso da ação direta, como o debate demonstrou, é mais favorável ao autor o indeferimento, que não preclui a possibilidade de ação contra todas ou contra parte das medidas provisórias impugnadas.

Como o eminente Relator, não conheço da ação.



ibc/



01692010  
05550000  
02593080  
01541160

*Supremo Tribunal Federal*

31

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 00002597/600

V O T O

01692010  
05550000  
02593090  
01351250

PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (PRESIDENTE):-  
Também estou de acordo com o voto do eminente  
Relator, pedindo vênias ao ilustre Ministro MARCO AURÉLIO, já em  
atenção, também, aos precedentes da Corte sobre esta matéria.

*J. Néri*

/MCA



11.3.91

TRIBUNAL PLENO

**32**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 259 - DISTRITO FEDERAL-

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, fico vencido apenas em parte, ou seja, na parte alusiva à preliminar.

No tocante ao indeferimento da inicial, a partir do momento em que a Corte conclui que não há clima propício à aplicação do disposto no artigo 284, acompanho o eminente Relator.

\*\*\*

01692010  
05550000  
02593100  
01571310



# Supremo Tribunal Federal

SECRETARIA DO PLENÁRIO

33

## EXTRATO DE ATA

ADIn 259-7 - DF - medida liminar

Rel.: Min. Moreira Alves. Reqte.: Partido dos Trabalhadores (Adv.: Hêlio Pereira Bicudo). Reqdo.: Presidente da República.

Decisão: Após os votos dos Srs. Ministros Relator, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence que julgavam prejudicado apenas o pedido de liminar e não o prosseguimento da ação, quanto às Medidas Provisórias nºs. 148, 149, 150, 151, 152, 154, 158, 159, 160, 161, 163, 167, 168, 169 e 173, e ainda, si et in quantum, o pedido de liminar quanto às Medidas Provisórias nºs 153 e 156 e, por fim, julgavam prejudicados, o pedido de liminar e a própria ação, quanto às Medidas Provisórias nºs 157 e 162, o julgamento foi adiado em virtude do pedido de vista do Sr. Min. Paulo Brossard. Plenário, 25.4.90.

Decisão: Apresentado o feito em Mesa o julgamento foi adiado em virtude da ausência justificada do Sr. Ministro-Relator. Plenário, 29.6.90.

Decisão: Prosseguindo-se o julgamento, após o voto do Sr. Ministro Paulo Brossard que não conhecia da ação por inépcia da inicial, o julgamento foi suspenso por indicação do Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Min. Sydney Sanches. Plenário, 28.11.90.

Decisão: O Tribunal não conheceu da ação por inépcia da inicial, vencido, em parte, o Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Plenário, 11.03.91.

01692010  
05550000  
02594000  
00001400

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso e Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho.

Procurador-Geral da República, Dr. Affonso Henriques Praes Correia, substituto.



*Alberto Veronese Aguiar*  
ALBERTO VERONÉSE AGUIAR

Secretário